



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS (TJAM)  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL)

---

**REFERÊNCIA** – Impugnação ao Edital do Pregão Presencial nº 010/2010, para para contratação de empresa especializada na prestação, de forma contínua, dos serviços de limpeza, conservação e higienização diária, de bens móveis e imóveis, com fornecimento de mão-de-obra, materiais e equipamentos nas dependências das unidades do Tribunal de Justiça do Amazonas.

À  
Aldri Serviços Ltda  
Manaus-AM

**DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL  
PREGÃO PRESENCIAL Nº 010/2010**

Em resposta a Impugnação da empresa Aldri Serviços Ltda ao Edital do Pregão Presencial nº 010/2010, a pregoeira do presente certame tece as seguintes considerações:

- Quanto à preliminar de nulidade (prazo para início da fase externa – apresentação das propostas):

A empresa impugnante alega, em preliminar, que não foi respeitado o lapso temporal mínimo para apresentação das propostas.

Prevê o artigo 4º, V, da Lei 10.520/02, *in verbis*:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

V – o prazo fixado para a apresentação das propostas, contado a partir da publicação do aviso, não será inferior a 8 (oito) dias úteis.”

*In casu*, consoante afirmado pela própria impugnante, a publicação do aviso de licitação no Diário de Justiça Eletrônico ocorreu no dia 04.10.2010 (segunda-feira), assim, e considerando que a contagem inicia-se no dia útil seguinte, nos termos do artigo 110 da Lei 8.666/93, a contagem iniciou-se em 05.10.2010 (terça-feira), portanto, o prazo mínimo de 08 dias, encerrou-se em 18.10.2010 (segunda-feira), já considerados os dias não úteis (9, 10, 11 e 12 de outubro), exatamente no dia da sessão de abertura do edital de pregão.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS (TJAM)**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL)**

---

Assim, não constato qualquer causa passível de nulidade no ato impugnado.

- Quanto ao Mérito:

A empresa impugnante alega, quanto ao item 6 – DOS SERVIÇOS A SEREM EXECUTADOS :

I – Diariamente

(...)

(s) limpeza das áreas ajardinadas internas e externas, incluindo arranjos de plantas naturais, artificiais e desidratada;

(...)

III - Quinzenalmente

(...)

f) capinar, roçar, retirar de toda a área externa plantas desnecessárias, aparar gramas e podar árvores;

g) executar serviços de paisagismo e jardinagem com adubação e aplicação de defensivos agrícolas que se fizerem necessários.

Quanto ao Item I, trata-se de serviço de limpeza correspondendo, portanto ao objeto ora licitado, não sendo necessário a contratação de profissionais técnicos para execução do serviço, visto o grau de complexidade do serviço.

- Quanto ao Item III, alínea “f”, da Cláusula Sexta do Termo de Referência,

**onde se lê:**

f) capinar, roçar, retirar de toda a área externa plantas desnecessárias, aparar gramas e podar árvores;

**leia-se:**

f) retirar de toda a área externa plantas desnecessárias.

- Quanto ao Item III, alínea “g”, tal serviço a ser executado não corresponde a natureza do serviço, ora licitado. Portanto, **excluir-se-á** a alínea “g”, do item III, da Cláusula Sexta do Termo de Referência e a exigência da qualificação técnica do registro



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS (TJAM)**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL)**

---

junto ao Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura (CREA) e do Conselho Regional de Química (CRQ), constantes nos itens “c”, “d”, “e” e “f” da cláusula quinta, Item 5.1.3 – Qualificação Técnica, do Edital.

- Quanto a alegação referente a Cláusula 7 do Termo de Referência, onde se encontram relacionados os ambientes para realização dos serviços de limpeza.

A empresa impugnante alega que pela execução de serviços em áreas hospitalares ou assemelhadas, (serviço médico), faz-se necessário o pagamento do adicional de insalubridade.

Quanto a referida alegação, observando o Laudo Técnico datado de 14/10/2010, constante nas fls. Nº 399 do processo licitatório, a área não é considerada insalubre em virtude das atividades desenvolvidas no referido local trata-se de atividades de atendimento exclusivo a servidores do TJAM, funcionários provenientes de pequenas intercorrências. Não havendo, assim, a necessidade de contato permanente dos Agentes de Limpeza com os pacientes e o manuseio de objetos que necessitem de esterilização. Destacando-se a necessidade de utilização de Equipamentos de Proteção Individual (EPI's).

Observando ainda, o que dispõe a NR 15 – Norma Regulamentadora das Atividades e Operações Insalubres, considera-se como insalubridade de grau médio, os trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagante

- Quanto a alegação de que a Administração não estimou de forma objetiva o material de limpeza.

A empresa impugnante nesta alegação deixou de observar a Cláusula 30 do Termo de Referência, **Anexo I** do Edital – DOS DEMAIS ASPECTOS A SEREM CONSIDERADOS PARA A ELABORAÇÃO DA PROPOSTA, destacando as alíneas “a” e “b” do item 30.1, como segue:

30.1. Para a cotação de preços objeto deste Termo de Referência, deverão ser observados os seguintes pontos:

a) As relações de materiais/equipamentos são apenas referenciais, sendo recomendado que a licitante proceda a vistoria *in loco* nas instalações da CONTRATANTE, para confirmar os tipos de materiais e, se for o caso, os quantitativos;

b) Em hipótese alguma poderá faltar qualquer item de material/equipamento para a execução dos serviços.

Por tudo que foi exposto, esta Pregoeira decide **acolher parcialmente** a referida



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS (TJAM)  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL)

---

impugnação para:

a) **Alterar** o item III, alínea “f” , da cláusula sexta do Termo de Referência:

**onde se lê:**

f) capinar, roçar, retirar de toda a área externa plantas desnecessárias, aparar gramas e podar árvores;

**leia-se:**

f) retirar de toda a área externa plantas desnecessárias.

b) **Excluir** a alínea “g”, do item III, Cláusula Sexta, do Anexo I do Termo de referência e a exigência da qualificação técnica do registro junto ao Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura (CREA) e do Conselho Regional de Química (CRQ), constantes nas alíneas “c”, “d”, “e” e “f” da cláusula quinta, Item 5.1.3 – Qualificação Técnica, do Edital.

c) **Manter** as demais disposições contidas no Edital, permanecendo inalterada a data para o certame, conforme o disposto no parágrafo 4º, do Artigo 21, da Lei 8.666/93.

Manaus, 14 de outubro de 2010.

**Marlúcia Araújo dos Santos**  
Pregoeira